



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37299.001432/2006-43
Recurso n° 152.590 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.244 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AÇOS VILLARES S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO -- LANÇAMENTO ARBITRADO -

A falta da exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária dificulta o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, retirando do crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal. A inviabilidade do saneamento do vício enseja a anulação do crédito.

Para que o crédito tributário seja constituído com base na aferição da base de cálculo da contribuição previdenciária, é necessário que o fundamento legal que autoriza o arbitramento por aferição indireta esteja devidamente assinalado no relatório de Fundamentos Legais do Débito.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular, por vício formal, a NFLD.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 110 a 116), os valores lançados referem-se a contribuições devidas incidentes sobre o valor pago referente ao uso de veículos da empresa pelo trabalho, considerado remuneração indireta pela fiscalização.

A autoridade notificante discorre sobre cada levantamento que identifica os valores lançados e sobre os anexos e procedimentos utilizados para a apuração da base de cálculo da contribuição lançada.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 366 a 373 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.404.4/0080/2007 (fls. 379 a 376), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 394 a 404) alegando, preliminarmente, decadência do direito de a autoridade efetuar o lançamento do período anterior a dezembro de 2000, a teor do disposto nos artigos 150, § 4º e 173 do CTN.

No mérito, informa que efetuou o recolhimento das contribuições incidentes sobre o uso dos veículos em 12.12.2005, ou seja, antes da lavratura da presente NFLD, o que configura a ocorrência da situação prevista no art. 35, "c", da Lei 8.212/91, que prescreve o pagamento da multa moratória na importância de 20% e defende que por ter declarado em GFIP as referidas contribuições, deveria ter sido enquadrado no § 4º, do art. 32, do mesmo diploma legal.

Insurge-se contra a alíquota aplicada para o SAT, argumentando que a fiscalização não apontou quais os critérios utilizados para aferição da alíquota correspondente à atividade exercida, mormente por tratar-se de serviços prestados ao Município de São Paulo.

É o relatório.

~

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, algumas inconsistências foram observadas.

Inicialmente, verifica-se que a autoridade notificante informa, no item 21 do Relatório Fiscal (fl. 113), que “o período de lançamento do referido crédito previdenciário é de 01/1999 a 02/2005”.

Entretanto, constata-se, da leitura do DAD e DSD, que o débito se refere ao período 01/2003 a 12/2005.

Tal informação conflitante levou a recorrente ao entendimento equivocado de que parte do débito havia sido alcançada pela decadência, conforme alegado em seu recurso.

Da mesma forma, o auditor fiscal elenca, no item 25, os levantamentos que identificam os valores lançados. Observa-se, porém, que a maioria deles não é objeto da NFLD discutida no presente processo administrativo, conforme demonstra os relatórios DAD e DSD.

Entendo que tais incongruências prejudicam o contribuinte na elaboração de sua defesa e vicia todo o procedimento em razão da flagrante violação aos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, tornando nulo o ato do lançamento.

Conforme art. 661, da IN 03/2005, vigente à época do lançamento, “*O relatório fiscal objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar ao crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal*”.

Portanto, verifica-se que o Relatório Fiscal foi elaborado sem a observância do referido normativo legal.

Outra inconsistência observada se refere ao fato de que os valores lançados foram apurados a partir da aplicação de uma alíquota sobre uma base de cálculo aferida indiretamente, conforme explicitado no item 17 do Relatório Fiscal.

Contudo, o fiscal responsável pela lavratura da NFLD deixou de invocar o fundamento legal que sustenta o método da aferição indireta, o que, por si só, enseja a nulidade da notificação, por falta de fundamentação legal, nos termos da legislação em vigor na data do lançamento.

De fato, da análise dos Relatórios que compõem a NFLD, verifica-se total omissão do dispositivo legal que ampara o procedimento de aferição indireta das contribuições

previdenciárias, contrariando, dessa forma, o disposto no inciso III, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que regula os procedimentos administrativos tributários em âmbito Federal.

A fundamentação legal e fática do arbitramento deve constar dos relatórios que integram a Notificação, a fim de que o contribuinte tenha conhecimento do procedimento adotado pela fiscalização para apuração do crédito contra ele constituído, podendo, assim, se defender regularmente, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Ademais, no processo administrativo, verifica-se não só a regularidade material do crédito, como também a formal.

O procedimento administrativo de lançamento que não observar o disposto acima estará eivado de nulidade por cerceamento de defesa

Dessa forma, como ato administrativo, o lançamento deve expor os fundamentos de fato e de direito nos quais se baseia, a fim de que o particular possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório em sua plenitude.

Assim, ao promover o lançamento, o fiscal notificante deveria ter feito constar o fundamento de direito que autoriza o procedimento de aferição indireta das contribuições previdenciárias. A omissão relatada viciou todo o lançamento, impondo sua nulidade.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto no sentido de DECLARAR A NULIDADE DA NFLD.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora